

A. I. N° - 093898.0043/23-3
AUTUADO - RAIA DROGASIL S/A.
AUTUANTE - DANIEL TEIXEIRA CAMPOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.02.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0002-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS PELA LEGISLAÇÃO INTERNA NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. Os descontos previstos na legislação, segundo o autuado, não foram concedidos. Conforme o autuante, não há previsão para os descontos, pois as mercadorias não são medicamentos, e conforme se vê à fl. 12, nota fiscal 391761, consta como sendo hidratantes labiais. O lançamento ocorreu pelo fato do contribuinte não estar mais credenciado a recolher o imposto em data posterior às operações mensais, devendo efetuar de forma imediata, no ingresso das mercadorias no estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS, mediante auto de infração lavrado no trânsito de mercadorias em 28.08.2023, no valor histórico de R\$ 105.091,30, acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto, ou que não preencha os requisitos previstos na legislação.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento às fls. 50/59. Alega que nenhum tributo é devido na medida em que o impugnante realizou o integral pagamento do imposto relativo às notas fiscais consignadas nas autuações, de forma que tributo algum deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

E ainda que assim não fosse, o agente fiscal desconsiderou a redução do ICMS decorrente do termo de acordo prescrito no art. 1º, parágrafo 1º e 2º do Dec. 11.872/2009.

Que os débitos que levaram ao descredenciamento da impugnante estavam garantidos em discussão judicial que tramitam no sistema do TJ-BA e podem ser acessados (relaciona os processos, fl. 53).

Que a autuante não respeitou o prazo mínimo legal para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação formal, o que reforça a invalidade de tais débitos que constaram como impeditivo, e fazerem com que a impugnante seja descredenciada de seu regime especial de recolhimento do ICMS já que transcorrido o prazo de 90 dias da lavratura da autuação e a ciência deste no DTE da impugnante, nos termos do art. 28, § 1º do Dec. 7.629/99.

Neste cenário a cobrança na forma como realizada incluindo o principal já pago e desconsiderando a redução de que trata o Dec. estadual 11.872/2009 inquia o título de nulidade devendo ser cancelada a autuação em vista do tributo nela exigido.

A seguir contesta a multa aplicada alegando o caráter confiscatório e a violação do princípio do não-confisco.

DOS PEDIDOS

Requer o cancelamento da autuação, dada a comprovação do tributo exigido, ou quando menos o cancelamento do débito principal, dado seu recolhimento, ou ainda pela desconsideração do agente fiscal quanto à redução da base de cálculo do imposto de que trata o Dec. 11.872/99.

Requer ainda o reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 78/79. Afirmou que a alegação de que nenhum tributo é devido, é contrária à lei ordinária do ICMS, a 7.014/96. Quanto à redução de base de cálculo, improcede, visto que tais mercadorias não são beneficiadas pela redução conforme memória de cálculo, fls. 7, 8 e 9.

Quanto aos processos com exigibilidade suspensa, não possui ingerência sobre tais afirmações haja vista a consulta realizada com base em dados fornecidos pela SEFAZ. A argumentação de que o prazo previsto na legislação foi extrapolado é improcedente, pois a autuação ocorreu dentro do prazo de 90 dias.

Que a multa é inconstitucional, destaca o art. 167 do RPAF, que não está na competência do órgão julgador declarar a inconstitucionalidade. Ademais há os prazos legais para redução de multa pela data de pagamento, conforme fl. 3. Quanto ao pagamento, não apresentou comprovação.

Diante do exposto pede que seja enviado ao CONSEF para as devidas providências.

VOTO

Trata-se de lançamento no trânsito de mercadorias, e conforme termo de ocorrência, a ação transcorreu no Posto Fiscal Honorato Viana. Foi cobrado imposto devido por antecipação total de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

A impugnação em resumo, se pauta nos seguintes argumentos:

- 1- Que estaria com situação cadastral inapto em decorrência de situação supostamente irregular no cadastro de contribuintes.
- 2- Que realizou o pagamento integral e que nenhum tributo é devido.
- 3- Que o autuante desconsiderou o benefício fiscal do Dec. 11.872.
- 4- Que os débitos listados para o descredenciamento estão em discussão judicial.
- 6- Que o auto de infração excedeu o prazo formal de 90 dias para ciência no DT-e.
- 7- Multa confiscatória.

O autuante, conforme exposto no relatório, refutou todos os argumentos, e pediu ao CONSEF as devidas providências de praxe (*sic*). Assim, passo a análise destes argumentos.

No que diz respeito ao credenciamento, foi efetuada consulta no sistema da SEFAZ e se constatou que o contribuinte estava mesmo descredenciado no período da ação fiscal, conforme consulta da fl. 38. Quanto aos processos em discussão judicial, nada afeta o lançamento, visto que o credenciamento é uma atribuição da administração mediante determinadas condições que não foram cumpridas pelo contribuinte.

O termo de ocorrência foi lavrado em 28.08.2023, fl. 04, e o auto lavrado no mesmo dia com diferença de poucas horas com ciência em 10.10.2023, (fl. 45) sendo descabida, portanto qualquer alegação de descumprimento do prazo no intervalo de 90 dias do início da ação fiscal.

Os descontos previstos na legislação, segundo o autuado, não foram concedidos. Conforme o autuante, não há previsão para os descontos, pois as mercadorias não são medicamentos, e conforme se vê à fl. 12, na nota fiscal 391761, consta como sendo hidratantes labiais.

Alega haver pagamento integral, contudo não apresentou qualquer comprovante ao processo. Quanto à multa de efeitos confiscatórios, este Conselho de Fazenda não tem competência para apreciar a constitucionalidade de leis ordinárias, e nem mesmo reduzir ou dispensar a multa.

Face ao exposto, após análise de toda a argumentação da impugnação não foi constatada qualquer irregularidade no lançamento e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **093898.0043/23-3**, lavrado contra **RAIA DROGASIL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 105.091,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR